

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.436/12/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000165870-63  
Impugnação: 40.010128340-84  
Impugnante: Tractorbel Tratores e Peças Belo Horizonte Ltda  
IE: 062392118.00-14  
Proc. S. Passivo: Flávio Couto Bernardes/Outro(s)  
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – PEÇAS COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS – ENTRADA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO . Imputação fiscal de falta de recolhimento de ICMS/ST devido em razão de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária relacionadas nos itens 4 e 14 da Parte 2 do RICMS/02 desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo financeiro diário. Procedimento idôneo, previsto no art. 194, inciso III da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada art. 55, no inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Entretanto, pela análise dos fatos narrados e, pelos documentos apresentados pela Defesa, verificou-se que o crédito tributário apurado não espelhou a verdade dos fatos, ensejando, assim, o cancelamento das exigências fiscais com fulcro no art. 112, inciso II do Código Tributário Nacional (CTN). Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre constatação feita mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD), que o Sujeito Passivo, no período de 01/01/08 a 31/12/08, deixou de recolher ICMS/ST devido, visto que promoveu entradas de mercadorias relacionadas nos itens 4 e 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, desacobertas de documentação fiscal.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 136/159, acompanhada pelos documentos de fls. 160/425, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 427/432, reformulando o crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 433/436.

Aberta vista, a Impugnante se manifesta às fls. 449/454, juntando os documentos de fls. 455/457. O Fisco se manifesta a respeito às fls. 460/461.

A 2ª Câmara de Julgamento exara despacho interlocutório às fls. 468, o qual é cumprido pela Autuada às fls. 473/796.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco volta a se manifestar às fls. 799/801, reformulando o crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 802/804.

Aberta vista para a Impugnante que se manifesta às fls. 813/817.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 820/821, pedindo a procedência do lançamento conforme alterações às fls. 799/804.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Sujeito Passivo, de falta de recolhimento do ICMS/ST devido, visto que promoveu entradas de mercadorias relacionadas nos itens 4 e 14 da Parte 2, do Anexo XV do RICMS/02, desacobertadas de documentação fiscal apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD), no período de 01/01/08 a 31/12/08.

A Impugnante, em sua primeira manifestação, esclarece que sua principal atividade consiste na aquisição de máquinas e tratores usados para recondicionamento, revenda ou desmontagem e revenda das peças. Diante desta premissa, apresenta os equívocos sobre os quais se funda a autuação fiscal, esclarecendo, detalhadamente, cada situação, quais sejam:

- equívoco na classificação em razão da venda de peças retiradas de máquinas/tratores registradas no estoque apenas por nome e vendidas por meio de código, que foi acrescentado de acordo com a solicitação do cliente (Notas Fiscais nº 48388, 46290, 53020, 45641, 46989, 49301 e 52977);
- equívoco entre o nome de peças, em razão de terem sido registradas com o nome de aro e vendidas sob o nome de roda (Nota Fiscal nº 50454);
- erro na identificação do CFOP de nota fiscal de entrada de produtos para uso e consumo (CFOP 6403, quando o correto seria 2407), que foram devolvidos em razão de defeito e de inconformidade com o pedido (Notas Fiscais nº 52565 e 53248);
- emissão de duas notas fiscais de saída para a mesma operação de exportação, sendo que uma para remessa por conta e ordem de terceiro e a outra para simples faturamento, ou seja, apenas para receber do cliente (Notas Fiscais nº 53022 e 53030).

### **Remessa para conserto que se divide em duas situações:**

- devolução de mercadorias enviadas para conserto (Notas Fiscais nº 51363, 52995, 49960, 46825 e 53145);
- remessa de pneus para orçamento e possível conserto (Nota Fiscal nº 49561);
- peças que possuem mais de um número/descrição de identificação, sendo adquiridas sob uma identificação e vendidas sob outra, conforme solicitação do cliente ou adequação aos códigos nacionais para produtos adquiridos por importação (várias notas fiscais de entradas e saídas descritas por produtos às fls. 152/156);
- venda de peças supostamente inexistentes em estoque, mas que são retiradas dos tratores/máquinas à medida que são solicitadas pelos clientes;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- por fim, foram desconsideradas pelo Fisco o ICMS/ST destacado e recolhido (Notas Fiscais nº 53461, 45140, 45383, 48972, 49185 e 51708).

Diante de tais alegações e documentos juntados, o Fisco sem aprofundar muito na discussão, aduz que a autuação se deu com base em documentos fiscais apresentados pela própria Autuada, por meio dos arquivos magnéticos do período, pelo que os documentos apresentados nos autos não estavam contidos nesta documentação magnética.

Sustenta também o Fisco que, não se pode admitir a alegação da Autuada de que os produtos identificados por nome correspondem àqueles identificados por código na peça fiscal, vez que ao se confrontarem os valores dos mesmos resta demonstrado que não se trata dos mesmos produtos.

Entretanto, verificando-se as notas fiscais de entrada apresentadas com a impugnação, o Fisco reformulou o crédito tributário (fls. 430/436).

Em sua segunda manifestação (fls. 449/457) a Impugnante reitera a lisura de suas alegações, afirmando que não há motivos para o Fisco deixar de reconhecer as notas fiscais de entrada apresentadas em sua primeira manifestação, bem como, o ICMS/ST destacado. Assim, aduz, resumidamente:

- desconsideração da devolução dos produtos, que seriam destinados ao uso e consumo contidos nas Notas Fiscais de Saída nºs 52565 e 53248, por inconformidade com o pedido, relativo às Notas Fiscais de Entrada nºs 639539 e 6307;

- desconsideração das Notas Fiscais de Entrada nº 2032 (Tractorbel do ES) e 6302 (Cia. Vale do Rio Doce), mesmo havendo coincidência entre os códigos e as descrições das peças contidas nas Notas Fiscais de Saída nºs 53461, 45140, 45383, 48972, 49185 e 51708.

Em seguida a Impugnante, mais uma vez, esclarece o formato de suas atividades, refutando a alegação do Fisco de que o confronto entre os valores de entrada das peças e o de saída são suficientes para demonstrar que se trata de produtos distintos.

Nesse sentido, vale transcrever trecho da impugnação onde resta esclarecido o *modus operandi* da Impugnante:

*“Conforme já demonstrado na peça de Impugnação a Impugnante tem dentre as suas principais atividades a compra de tratores para retirada e venda de peças avulsas. Neste sentido, ao adquirir o trator, o mesmo é desmontado e suas peças acondicionadas por grupos, como por exemplo: peças de motor, válvulas, parafusos, esteira, pneus, roscas etc.*

*Um vez acondicionadas por grupos, o registro das peças no estoque para venda é feito apenas por nome, já que nas peças não são gravados os números de registro utilizado no mercado [sic]. Em relação ao valor este é atribuído mediante a a [sic] divisão do valor de aquisição do trator como um total pelo total de peças aproveitáveis, sendo certo que as peças de [sic] possuem para [sic] maior valor no mercado recebem valor unitário maior.*

(...)

*Deste modo, ao desmontar o trator as peças aproveitáveis são registradas no estoque, pelo nome e de acordo com a divisão obtida pelo custo de aquisição. Contudo, ao efetuar a venda o cliente apresenta o modelo do trator constante no manual, o nome da peça e, na maioria das vezes, a própria peça que deseja comprar. Assim, identificada a peça no estoque é feito o levantamento do valor da peça nova para se atribuir o valor da venda da peça usada, que é atribuído através de uma média do preço da peça nova. Assim, baixa-se no estoque, acrescentando o número constante no manual, de acordo com o solicitação do cliente e o valor da venda.”*

Conclui reiterando os argumentos apresentados em sua primeira manifestação, bem como ressaltando que os tratores são adquiridos com o recolhimento do ICMS/ST e que não há qualquer irregularidade em seu procedimento, pelo que não se pode falar em entrada de mercadorias desacobertas.

Por sua vez o Fisco se manifesta, sucintamente, com os mesmos argumentos e com as exclusões procedidas anteriormente concluindo pela procedência do feito nos termos da reformulação de fls. 433/436.

Em 04 de maio de 2011, o PTA vai a julgamento perante à 2ª Câmara onde foi proferido despacho interlocutório para que a Impugnante: *“apresente quantitativo das mercadorias objeto da autuação, com informação de todas as notas fiscais de entrada e saída relativas ao exercício de 2008, de forma a contestar a conclusão fiscal de ‘1- produtos distintos’ e ‘3- códigos diferentes’, constante da planilha fiscal, fls. 430/431 dos autos.”*

Na mesma oportunidade converteu-se o julgamento em diligência para que *“a Fiscalização verifique e esclareça, tendo em vista as alegações da Impugnante de que comercializa peças usadas: 1) qual a origem das peças e, se for o caso, de outras mercadorias usadas, bem como são acobertadas/escrituradas as respectivas entradas; 2) se todas as exigências se referem a peças/mercadorias usadas. Caso haja exigências tanto de peças/mercadorias novas, quanto usadas, discriminá-las em quadro específico, demonstrando as respectivas bases de cálculo.”*

Desta feita, a Impugnante vem aos autos e apresenta um Laudo Pericial Contábil às fls. 473/796, detalhando cada uma das mercadorias e concluindo que:

*“2.1 – Mercadorias com divergência de códigos: foi verificado que as divergências de códigos decorrem de diferenças de classificação nacional e internacional do próprio fabricante, mas pelo controle de estoque e descritivos de peças, ficou demonstrado que são todas as mesmas peças;*

*2.2 – As mercadorias que não possuem notas fiscais de entradas individuais, possuem notas fiscais de aquisição de lotes de peças, que foram posteriormente desmembrados em peças, bem como, foram objeto de recolhimento de ICMS/ST na entrada ou enquanto estoque em 2004;*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2.3 – Com relação ao item Pneu, verificou-se que estes foram adquiridos juntamente com os equipamentos (tratores), sendo objeto de remessa para recapagem e venda posterior.”

Por sua vez o Fisco vem aos autos (fls. 799/801) e, acolhe a maior parte dos esclarecimentos trazidos pela Impugnante, reformula o crédito tributário (fls. 802/804), bem como apresenta o quadro demonstrativo determinado pela diligência.

Intimada sobre a nova reformulação do crédito tributário, a Impugnante reitera suas alegações e contesta especificamente algumas das mercadorias que não foram acolhidas pelo Fisco. Resumidamente, os argumentos são:

- roda 950G: a peça foi adquirida com o nome de “aro” e foi vendida com o nome de roda (Nota Fiscal nº 50454), por equívoco do vendedor, mas constava dos estoques de 2007;
- peça 1W5009 – Virabrequim – foi objeto de venda (Nota Fiscal nº 46290) e que constava nos estoques de 2007 apenas identificado pelo nome;
- peça 4V0453 – Armação – foi objeto de venda (Nota Fiscal nº 45641) e que constava dos estoques de 2007 na quantidade de 120 peças e de 2008 na quantidade de 119 peças, apenas identificadas pelo nome;
- peça 6D8363 – Carrier – foi objeto de venda (Nota Fiscal nº 46989) e que constava dos estoques de 2007 apenas identificadas pelo nome;
- peça 6I1453 – Virabrequim – foi objeto de venda (Nota Fiscal nº 49301) e que constava dos estoques de 2007 apenas identificadas pelo nome.

Por fim, vem o Fisco e apresenta sua manifestação refutando as alegações da Impugnante e reiterando os termos de sua última manifestação, bem como demonstrando que não pode considerar os itens ainda restantes na autuação por constarem dos estoques com nomes e valores distintos da mercadoria no momento da saída, bem como de que o confronto entre os estoques de 2007 e 2008 não demonstram as saídas das mesmas.

Conforme se verifica de todo o exposto acima, a matéria tratada é plenamente fática e a Autuada/Impugnante possui um comércio de características *sui generis*, onde adquire tratores e equipamentos usados e os desmonta para a venda de suas peças. Assim, percebe-se que de um produto adquirido (entrada) resultarão centenas de outros no momento da venda (saída).

Outro ponto, é que o valor do trator ou equipamento adquirido é, certamente, muito inferior ao valor somado de suas peças vendidas separadamente. Isso se dá por uma regra simples de mercado, vez que é certo que a Autuada utilizará o preço de mercado destas peças para o momento da venda e não, o preço baseado em seu custo. E, é senso comum o fato de que peças de reposição possuem preços elevados. Para se perceber tal fato, basta comparar o preço de um automóvel usado com o preço de suas peças, certamente, o resultado da soma das peças superará, em muito, o valor do próprio veículo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, o critério do valor das mercadorias utilizado pelo Fisco para desconsiderar a escrituração contábil e fiscal da Autuada é uma premissa falsa, pelo que, não pode sustentar a procedência da presente autuação.

O mesmo raciocínio serve para o nome das peças, pois restou demonstrado no presente PTA que não é possível a Autuada identificar de outra forma as mercadorias em seu estoque, senão por grupos genéricos. Desta forma, demonstrado que a mercadoria é a constante dos estoques da Autuada, mas que deu saída por uma identificação fornecida pelo adquirente, não se pode concluir como uma irregularidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

Por conseguinte, o critério do nome/identificação das mercadorias utilizado pelo Fisco para desconsiderar a escrituração contábil e fiscal da Autuada também é uma premissa falsa, pelo que não pode sustentar o lançamento em questão.

Por fim, verifica-se que a autuação também se funda em uma última premissa falsa, qual seja, a de que as supostas mercadorias que tiveram sua entrada desacobertada seriam peças novas. Entretanto, tal fato não se mostrou comprovado em momento algum dos presentes autos, senão por presunção do Fisco.

Neste assunto, diante de todas as provas trazidas aos presentes autos, questiona-se: porque as mercadorias supostamente desacobertadas de documento fiscal na entrada eram novas e não usadas, como restou demonstrado na grande maioria dos casos destes autos?

Destarte, verifica-se que a presente autuação funda-se em premissas falsas ou pelo menos duvidosas, mormente, tendo em vista as duas reformulações do crédito tributário, onde o mesmo foi reduzido a aproximadamente um terço da autuação original.

Assim, diante das incertezas demonstradas no presente PTA e do disposto no art. 112, II do CTN, não resta outra decisão senão a improcedência do feito fiscal, a fim de se preservarem os princípios da segurança jurídica e do *in dubio pro reo*.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento com base no art. 112, inciso II do CTN. Vencidos os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Relatora) e Marco Túlio da Silva, que o julgavam parcialmente procedente, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 799/804. Designado relator o Conselheiro Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Flávio Couto Bernardes e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Conforme art. 163, § 2º do RPTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 11 de abril de 2012.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente**

**Rodrigo da Silva Ferreira**  
**Relator/Designado**

*EJ*

CC/MIG

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão:	20.436/12/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000165870-63	
Impugnação:	40.010128340-84	
Impugnante:	Tractorbel Tratores e Peças Belo Horizonte Ltda	
	IE: 062392118.00-14	
Proc. S. Passivo:	Flávio Couto Bernardes/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-4 - Belo Horizonte	

---

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme relatório, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS/ST, incidente nas operações de aquisição de mercadorias (entradas), desacobertas de documentação fiscal, constatadas através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFID).

O Fisco, em sua manifestação à impugnação apresentada, informa que o levantamento fiscal se deu com base nos arquivos SINTEGRA entregues pelo contribuinte, tendo sido analisado o exercício fechado de 2008.

A peça impugnatória apresentada pela defesa se assenta na existência de diversos equívocos no levantamento fiscal, eis que foi elaborado sem considerar situações fáticas. Dentre essas, aduz que foram registrados no inventário peças apenas por nome e cuja saída ocorreu com identificação de código; que houve troca de nome de produto, identificado na entrada como aro e identificado na saída como roda; que houve produto que possui mais de um número de identificação.

Destaca-se, no rol trazido às fls. 138 pela Impugnante, a situação de “venda de peças retiradas da (sic) máquinas/tratores e vendida (sic) diretamente ao cliente sem passar pelo estoque.

Do exposto, forçoso reconhecer que a Autuada busca assentar sua defesa em procedimentos contrários ao previsto na legislação para se eximir da obrigação tributária, o que redundaria obrigatoriamente na sua responsabilidade quanto ao ônus da prova.

À vista dos argumentos e documentos da defesa, o Fisco expurgou parte das exigências, haja vista a apresentação, na fase impugnatória, de notas fiscais de entrada, as quais não foram consideradas inicialmente por falta de registro das mesmas no arquivo SINTEGRA.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outrossim, considerando os documentos acostados aos autos para atendimento ao despacho interlocutório, a fiscalização procedeu a novo decote do crédito tributário. Também esclareceu ter identificado a aquisição, pela Autuada, de bens de ativo de pessoas jurídicas, bem como de peças usadas de pessoas físicas.

Por conseguinte, relacionou-se, às fls. 801, as mercadorias vendidas para as quais não houve identificação de documentação fiscal na entrada.

Os votos vencedores julgaram improcedente o lançamento, com base no art. 112, inciso II, do CTN.

*Data venia*, o caso dos autos não enseja dúvidas que ensejariam a aplicabilidade tal dispositivo.

Para todas as mercadorias em que houve a possibilidade de correlação entre mercadoria saída e mercadoria adquirida, mesmo que mínima em algumas situações, o Fisco considerou como verídicas as alegações da Autuada de inconsistências de codificação e nomenclatura, mas de correção quanto ao estoque.

A exemplo, cite-se a correlação feita pelo Fisco das mercadorias constantes em estoque de código 5y1546 com mercadoria saída código 2y4517 e mercadorias constantes em estoque de código 6T3651 com mercadoria saída código 1233472.

Dessa forma, o crédito tributário remanescente apurado pela Fiscalização se atém a situações totalmente discrepantes, onde fica patente a inexistência de acobertamento fiscal na entrada das mercadorias, conforme passaremos a discorrer.

Não há o produto “Roda 950 G” no estoque da Autuada. A Impugnante pretende seja entendido que esse produto refere-se ao produto “aro” constante do estoque. Entretanto, tal tese não merece acolhida, posto que:

1. os produtos possuem nomes e valores diferentes;
2. cada aro possui valor de 0,30 centavos. As rodas por sua vez foram vendidas pelo valor de R\$ 7.800,00;
3. a diferença existente entre os estoques não corresponde à quantidade da mercadoria saída: o estoque de aros em 2007 apontava 1550 unidades, e em 2008 de 1549, sendo que foram vendidas 2 rodas.

Para a mercadoria “válvula”, verifica-se realmente 56 (cinquenta e seis) unidades no estoque de 2007 e 54 (cinquenta e quatro) unidades em 2008 de um tipo delas, já que existem outras válvulas sem especificação em estoque. Tomando por premissa que as válvulas mencionadas se referem exatamente as válvulas vendidas, não se chega a qualquer conclusão. Isso porque as válvulas vendidas possuem, cada uma, codificação distinta, e também foram negociadas por preços totalmente díspares, quais sejam: R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) e R\$ 1901,81 (hum mil, novecentos e um reais e oitenta e um centavos), (fls. 773/774).

Por conseguinte, não há como acatar a tese da defesa.

No tocante ao produto “Barra” a Impugnante não demonstrou a existência do estoque, já que o produto que consta da NF 3950 (fl. 671) não possibilita tal entendimento.

Veja que para sustentar sua tese, haja vista inexistência de documentação que a alicerça, a Autuada se socorre ao argumento de que “não foi baixado no estoque por erro do sistema”, o que não pode ser admitido.

Análise idêntica ao da “Barra” pode ser feita para o produto “Diferencial”, já que o que consta no livro Registro de Inventário, fl. 678, não corresponde ao produto de saída da Nota Fiscal nº 48251, fl. 682. Também aqui a Contribuinte alega em relação às diferenças de estoque que sustentam a imputação fiscal o fato de que “não foi baixado no estoque por erro do sistema”.

Para o produto “Diferencial - código 417824”, melhor sorte não assiste à Autuada, já que o estoque de 2007, do qual ela se socorre, é exatamente igual ao estoque de 2008, o que confirma a entrada de mercadoria desacobertada.

Situação similar ocorre com o produto “Braço”, onde o estoque constante no inventário de 2007 não corresponde ao produto de saída da NF 53645, sendo igual ao estoque do livro Registro de Inventário de 2008.

No que tange à “Lâmina Dianteira”, a Impugnante não apresentou estoque do produto em 31/12/2007 ou nota fiscal de entrada em 2008.

Como bem examina o Fisco, o estoque (5 unidades) constante no livro Registro de Inventário de 2007 relativo ao “virabrequim” é igual ao estoque do livro Registro de Inventário de 2008. Por conseguinte, imperioso se faz concluir pela entrada desacobertada do produto vendido com a emissão da Nota Fiscal ( NF) nº 46290 (fl. 778).

O mesmo acontece para a “armação” de código 4V0453. O estoque (120 unidades) constante no livro Registro de Inventário de 2007 (fl. 780) é igual ao estoque do livro Registro de Inventário de 2008 (fl. 784), hipótese em que conclui pela entrada desacobertada do produto vendido com a emissão da Nota Fiscal ( NF) nº 45641 (fl. 782).

Para o produto “Carrier”, tem-se que o estoque de 2007 não acoberta a saída do produto constante na NF nº 46989. Diferentemente de outros casos, a defesa não trouxe aos autos o inventário de 2008, impossibilitando análise a respeito.

Por fim, constata-se para o “Eixo virabrequim” a mesma informação inconsistente, sem qualquer comprovação, de que “não foi baixado no estoque por erro do sistema”.

Outro fato que merece destaque e que comprova a metodologia da Autuada de “acertar” estoques segundo sua conveniência encontra demonstrado às fls. 777 e fls. 789, documentos que fazem parte do laudo trazido aos autos pela defesa.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

No primeiro, demonstra-se o saldo em 2007 do “virabrequim” com 5 (cinco) unidades, conforme “Nota Fiscal Entrada” 347308, e “Nota Fiscal Saída” 46290, apurando-se saldo em 2008 de 4 (quatro) unidades.

Na segunda, não obstante o produto analisado ser o “Eixo virabrequim” o saldo em 2007 é de 5 (cinco) unidades, conforme a mesma “Nota Fiscal Entrada” 347308. A “Nota Fiscal Saída” agora é a 49301, apurando-se saldo em 2008, de também as mesmas, 4 (quatro) unidades.

Por essas considerações, julgo parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação fiscal de fls. 799/804.

**Sala das Sessões, 11 de abril de 2012.**

**Ivana Maria de Almeida  
Conselheira**